Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9036/2016
PROTOCOLO	: 1685838
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GERSON CLARO DINO
INTERESSADO	: LUCIANO ARCAS ANDRADE
VALOR	: R$ 295.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ALUGUEL DE IMÓVEL – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a dispensa de licitação quando realizada de acordo com as regras legais e apresentados os documentos obrigatórios que comprovam autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação. É regular a formalização contratual que estabelece as condições para a sua execução definindo direitos, obrigações, responsabilidades das partes, mas com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como da formalização do contrato nº. 5947/2016/DETRAN/MS, celebrado entre o DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e Luciano Arcas Andrade, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório através de dispensa de licitação – PA nº 31.710.594/2015 e formalização de contrato administrativo nº. 5947/2016/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e Luciano Arcas Andrade, tendo como objeto o aluguel de um imóvel destinado à instalação de Pátio de apreensão, custódia e vistoria de veículos da Agência de Trânsito de Dourados.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ªICE a análise nº. 20224/2016 (peça nº. 10) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório, e da formalização do instrumento contratual. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 3083/2017 (peça nº. 13), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório e pela legalidade da formalização contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas referente à formalização do contrato, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/710.594/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Verifica-se que o presente o contrato nº 5947/2016/DETRAN/MS, encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações, responsabilidades das partes e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no pela Lei nº 8.666/93.

DISPOSITIVO

Diante o exposto VOTO:

I – Pela REGULARIDADE, do procedimento licitatório através de dispensa de licitação – PA nº 31.710.594/2015, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN e Luciano Arcas Andrade, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – PELA REGULARIDADE da formalização do contrato nº. 5947/2016/DETRAN/MS, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

IV- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como da formalização contratual, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO

SETAC.MHPC/HON